



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.901702/2006-97
Recurso n° 900.542 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.199 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DCOMP HOMOLOGADA PARCIALMENTE. PAGAMENTO MENOR QUE O VALOR APONTADO NOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMPETENTE QUANDO DA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DA DRJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO PAGAMENTO.

O contribuinte concordou com o valor do saldo negativo de IRPJ reconhecido no Despacho Decisório e na Decisão da DRJ, divergindo apenas do valor da homologação parcial de determinada DCOMP, conforme cálculos apresentados pela Agência da Receita Federal do Brasil quando da intimação do acórdão. Ausência de demonstração de que o pagamento realizado é suficiente para homologação integral da DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em NEGAR provimento recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Processo nº 10830.901702/2006-97
Acórdão n.º **1802-01.199**

S1-TE02
Fl. 2

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Gilberto Baptista, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ I (“DRJ-RJI”), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela **Mahle Indústria e Comércio Ltda.** (“Recorrente”).

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do Acórdão citado, *verbis*:

“Trata o presente processo de compensação realizada pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário 2002 e em valor igual a R\$ 3.821.897,30. O feito materializou-se pelas declarações de compensação (Per/DComp) relacionadas às fls. 186.

Conforme consta do despacho decisório de fls. 186/189, o saldo negativo declarado foi de R\$ 5.622.788,91, dos quais R\$ 2.200.000,00 foram cedidos para outra sociedade, resultante de cisão parcial da interessada. Ocorre que, refazendo a apuração do referido saldo, a autoridade fiscal encontrou o valor de R\$ 3.699.987,26, sendo que:

R\$ 269.365,57 já haviam sido utilizados em compensações de débitos de IRPJ, PIS e Cofins de meses diversos em 2003;

Para a cessão realizada em favor da nova sociedade, foram transferidos, em valor original, R\$ 1.800.916,83 (que chegaram a R\$ 2.200.000,00 com o acréscimo dos juros Selic de R\$ 399.083,17).

Considerando tais dados, a análise da autoridade parecerista concluiu pela existência do crédito de R\$ 1.899.070,43 (= R\$ 3.699.987,26 - R\$1.800.916,83), dos quais R\$ 269.365,57 já teriam sido aproveitados na forma relatada acima.

Inconformada com a decisão, da qual tomou ciência em 07/10/2008 (fls. 206), a interessada interpôs, no dia 06 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 207/212, alegando, em síntese:

- que auferiu receita de juros sobre capital próprio (JCP), oriundo de duas sociedades que controla, no montante de

R\$ 35.833.418,20, sobre o qual incidiu o imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) no total de R\$ 5.375.012,73;

- que deliberou o pagamento de JCP no valor de R\$ 36.766.015,64, ocasião em que não se valeu da faculdade de compensar o IRRF incidente nos JCP recebidos, pelo que recolheu imposto sobre o valor pago;

- que o recolhimento de IRRF sobre o JCP que pagou em 20/05/2002 foi feito sob o código de receita 0481, quando o correto seria 9453, erro que teria repetido na DCTF do 2º trimestre; e

- que também equivocou-se ao informar em DIPJ a receita de R\$ 34.192,33, que, embora decorrente de aplicações em renda variável, fora declarada sob a rubrica de rendimentos sobre aplicações de renda fixa.

Com fulcro nas alegações acima, a interessada apresentou quadro em que expôs o que entendeu ser a demonstração de que o saldo negativo, efetivamente, foi de R\$ 5.622.788,96, dos quais R\$ 3.821.897,29 seria crédito disponível para compensação.

Culminou a peça de bloqueio com o pedido de retificação dos documentos erradamente gerados, bem assim o reconhecimento do direito creditório que entende ser afeto à interessada.”

Em sua decisão, a DRJ-RJI houve por bem reconhecer, em parte, o direito creditório da recorrente através do Acórdão nº 12-33.397 de 24 de Setembro de 2010, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Faz-se mister reconhecer os créditos que, empregados em compensações realizadas pelo contribuinte, gozem dos atributos legais de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou, em 28/01/11, Recurso Voluntário (fls. 282/294) no qual aduziu que:

- concorda com o saldo negativo de IRPJ reconhecido na decisão da DRJ-RJI de R\$ 3.544.607,21.

- que, utilizando-se o saldo negativo de IRPJ acima, a compensação indevida reconhecida após decisão da DRJ no valor de R\$ 380.710,53 seria de R\$ 7.899,30, valor esse que foi recolhido pela Recorrente e acostado à fl. 313, com os acréscimos legais;

- assim, considerando os dois pontos acima, requer o provimento do Recurso Voluntário para reconhecer a integral homologação das compensações discutidas nestes autos.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Em primeiro lugar, atento para o fato de que Recorrente concorda que o montante de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2002, tal como reconhecido pelo Despacho Decisório e pelo Acórdão nº 12-33.397 da DRJ-RJI, qual seja, R\$ 3.544.607,21. Vide, a propósito, o Extrato do Processo de fls. 276/277, no qual fica claro o reconhecimento do direito creditório de R\$ 3.544.607,21.

Assim, a questão aqui discutida diz respeito ao montante compensado indevidamente, pois no DARF recebido junto com a Intimação nº 10865/SEORT/1880/2010 consta o montante de R\$ 380.710,53 (Extrato do Processo de fls. 272/275, especialmente o apontamento indicado à fl. 274), relativo à parcela não homologada da DCOMP nº 36095.23943.071204.1.3.02-1200, ao passo que a Recorrente entende que a compensação indevida corresponde ao montante de R\$ 7.899,30, que seria exatamente a diferença entre o valor de saldo negativo de IRPJ pleiteado inicialmente (R\$ 3.552.506,51) e o valor do saldo negativo de IRPJ reconhecido pelo Despacho Decisório e pelo acórdão da DRJ-RJI.

Percebe-se, então, que a matéria controvertida se resume aos cálculos feitos após a decisão da DRJ acerca do crédito reconhecido e dos débitos homologados, ou melhor, sobre o saldo devedor da DCOMP nº 36095.23943.071204.1.3.02-1200, que:

- na visão do Fisco seria de R\$ 380.710,53;

- na visão da Recorrente seria de R\$ 7.899,30, o qual, inclusive, foi recolhido com os acréscimos legais.

Pois bem, com vistas a demonstrar que a utilização do crédito excedeu, tão somente, em R\$ 7.899,30, a Recorrente apresentou no corpo do seu Recurso Voluntário planilha, que, por si só, não comprova a sua argumentação, eis que desprovida de documentação hábil para tanto.

Tal planilha da Recorrente não é suficiente para infirmar os cálculos realizados pela Receita Federal (fls. 271/277), que, com base na documentação existente nos autos, conclui que a DCOMP nº 36095.23943.071204.1.3.02-1200 foi parcialmente homologada (R\$ 829.040,54), em razão da insuficiência de saldo negativo para compensação do valor integral de R\$ 1.209.751,07.

Desta forma, a Recorrente alegou mas não trouxe aos autos documentos fiscais hábeis para comprovar o integral pagamento do saldo devedor remanescente da DCOMP nº 36095.23943.071204.1.3.02-1200.

Processo nº 10830.901702/2006-97
Acórdão n.º **1802-01.199**

S1-TE02
Fl. 7

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Marco Antonio N. Castilho
(documento assinado digitalmente)

CÓPIA